



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001241-39.2012.815.0731

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

ADVOGADO: Celso Marcon (OAB/PB 10.990-A)

AGRAVADO: Manoel Neto Pires

ADVOGADO: José Humberto Cassiano (OAB/PB 11.093)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM O PREPARO OU PROVA DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR O RECOLHIMENTO AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.

- STJ: "A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes." (AgRg no AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

- Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL apelou da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por MANOEL PIRES NETO, declarou a nulidade de cláusulas contratuais (tarifas de cadastro e emissão de carnê), condenando-o à devolução de forma simples.

Razões apelatórias sem a demonstração do recolhimento do preparo ou de que a parte era beneficiária da gratuidade judiciária.

Observado esse vício, o então relator determinou a intimação do apelante para, em cinco dias, trazer a prova do seu recolhimento (f. 118). Em resposta, o apelante atravessou petição (f. 120), datada de 23/09/2016, requerendo a juntada aos autos do comprovante de pagamento do preparo realizado à época da interposição do recurso. **Mas esse comprovante não veio anexado ao petitório.**

Sobreveio decisão monocrática, publicada no DJ de 16/11/2016, não conhecendo do recurso, devido à deserção (f. 122/124). Eis a ementa da decisão atacada:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PREPARO OU PROVA DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DA PROVA DO RECOLHIMENTO. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do apelo, acostar aos autos comprovante do pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, ou então demonstrar que foi agraciada com a gratuidade judiciária.

Nas razões do agravo interno (f. 126/131), DIBENS LEASING aduziu que houve extravio das guias do preparo, as quais não foram anexadas à petição apresentada por último; que o preparo foi realizado no tempo devido; observância ao princípio da boa fé processual e da breve resolução dos litígios;

formalismo exacerbado. Por fim, juntou cópia do preparo recolhido ao tempo da interposição do recurso apelatório (f. 132/133).

Sem contrarrazões (f. 137).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Não há muito o que acrescentar à decisão que não conheceu do recurso apelatório face à deserção.

Como é cediço, cumpre ao relator a prerrogativa de analisar e pôr fim ao recurso, de forma monocrática, quando ele for inadmissível, conforme o art. 932, inciso III, do CPC/2015, sendo esse o caso dos autos, uma vez que **o apelante deixou de recolher o preparo**.

A apelação cível foi interposta sem a comprovação do recolhimento do preparo e sem pedido de justiça gratuita.

Diante da possibilidade de sanar tal vício, esta relatoria, via despacho de f. 118, concedeu o prazo de cinco dias para que o apelante juntasse o **preparo** ou demonstrasse seu recolhimento à época da interposição do recurso.

Todavia, apesar de intimado via Diário da Justiça (f. 119), o apelante manifestou-se às f. 120, mas essa petição, novamente, não veio acompanhada do referido “preparo realizado à época da interposição do recurso”, como afirmou no petitório.

Cito precedentes do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada do comprovante de pagamento das custas, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. É inadmissível a juntada tardia dos comprovantes de pagamento do preparo recursal, por força da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1554549/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. [...] 3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1487417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA RÉ. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes. 2. A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

Apesar das alegações do agravante, os autos revelam que é patente sua **desatenção** a uma providência obrigatória, que é a juntada do comprovante do **preparo**, quando a espécie recursal assim o exigir, bem como as consequências disso, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, **que não admitia**, sob a égide do antigo CPC (1973), sequer "**a comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal**" (STJ, AgRg no AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

O NCPD mitigou essa regra ao permitir a intimação do recorrente para demonstrar o pagamento do preparo, quando ausente tal comprovante. Tal regra, no entanto, não pode ser tão elástica a ponto de contemplar quem não observou o devido zelo na condução do recurso.

No caso em tela, como já relatado, o recorrente foi intimado para comprovar o pagamento do **preparo**. Peticionou nos autos requerendo sua juntada, **mas não teve o cuidado de anexar o tal preparo**, fato que resultou na deserção do recurso.

Essa medida não contraria o princípio da boa fé processual, não afeta a breve resolução dos litígios, nem constitui formalismo exacerbado. **Na verdade, trata-se de cumprimento de uma regra processual à qual todas as partes estão sujeitas, em nome da segurança jurídica.**

Quanto à tese de que houve **extravio das guias do preparo**, o agravante também não teve o cuidado de trazer pelo menos uma certidão da escritania ratificando tal afirmação, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. **ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA.** 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017). 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da

preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 5. **Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a parte deve comprovar o suposto extravio de documentos na origem, não bastando a mera alegação nesse sentido.** 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 964.318/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017).

O certo é que, consoante sólida e pacífica jurisprudência, uma vez apresentado recurso sem o comprovante do pagamento do preparo, quando exigido, a insurgência não deve ser conhecida, devido à deserção.

Conforme posto na decisão que não conheceu do recurso apelatório, assim que foi detectado o vício processual (ausência de preparo), a parte apelante foi intimidada para saná-lo, mas **não trouxe, na oportunidade que lhe foi dada, o comprovante do pagamento**, que teria ocorrido no tempo devido e deveria estar à disposição do recorrente, **operando-se a preclusão consumativa** da pretensão de juntá-lo agora para que a apelação tenha seguimento.

Destaco precedentes do STJ sob a vigência do antigo e do atual CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DA REGULARIDADE DO **PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL**. 1. Muito embora não conste do rol do art. 544, § 1º, do CPC, como peça de traslado obrigatório, o comprovante de recolhimento do preparo do próprio recurso especial, tem-se entendido que se trata de peça essencial à exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n.º 288/STF. Isso porque se é dado ao relator julgar diretamente o recurso especial mediante o agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, é consequência lógica a necessidade de comprovação, nos autos do agravo, de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre os quais a regularidade do preparo. 2. **A juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental (como é o presente caso) - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1118411/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **PREPARO. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DOS COMPROVANTES. DOCUMENTOS DOS QUAIS SE EXTRAÍ A CERTEZA DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS FOI REALIZADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA ASSIM, DE AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** PROPOSTA DE MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FORMULADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO N. 1.427.849/DF, QUE NÃO FOI ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL. 2. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC/1973, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp n. 655.418/PR, Relator o Ministro Castro Meira, DJ 30/5/2005). 2. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, pois, à época de interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 872.480/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PARTE NÃO AMPARADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - A comprovação do pagamento do preparo deverá se dar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. (Processo n. 00079461120148150011, Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-01-2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com

ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator